



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 18.822
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 579 , de 23 / 08 / 95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 626

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.187/93, que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

Arquive-se

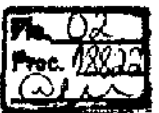
Manfredi

Director

06109 195



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATERIA	Comissões
PDL 626	CJR

Ao Consultor Jurídico.

Albuquerque
Diretora Legislativa
27 | 06 | 95

quorum: maioria simples

PRazos	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto arrazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 19 08 95	Designo Relator o Vereador: <i>Avoca</i> <i>João</i> Presidente 12 08 95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>João</i> Relator 19 08 95
---	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
---	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
---	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
---	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
---	--	---

----------	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 18822
@

PUBLICADO
em 30/06/95

18822 JUN 95 1573

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR (Região de)
Presidente
27 / 06 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
F. VADO
22/08/95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 626

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.187/93, que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.187, de 31 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 19 de abril de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.442-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.06.1995

A M E S A

EDER ROGEL ELMIN
1º Secretário

vsp

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário



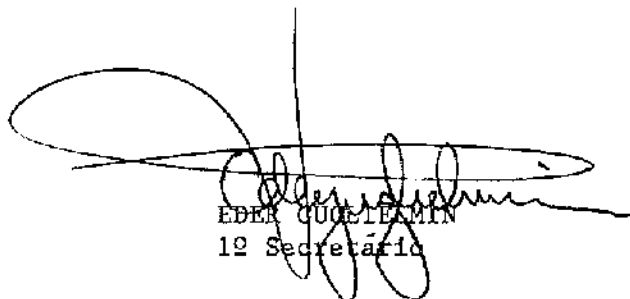
(PDL nº 626 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, conforme preceitua a Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º).

Isto posto, submetemos este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A


EDER CUELLEMÍN
1º Secretário


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*



LEI Nº 4.187 , DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida cesta básica mensal de mantimentos ao servidor público.

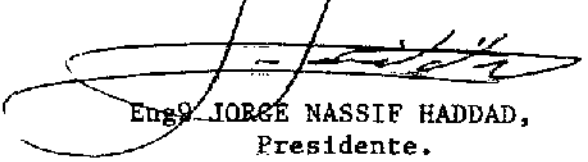
Art. 2º Serão disciplinados em regulamento:

I - a composição da cesta;

II - o calendário e o local de sua distribuição.

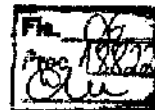
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



PODER JUDICIÁRIO

0074a

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12 andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

18807

JUL 95

2112

São Paulo, 13 de junho de 1995

PROTÓCOLO

Ofício nº 1894/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 23.442.0/5

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.187/93;
dê-se conhecimento ao autor do pro-
jeto de lei original; elabore-se,
em nome da Mesa, o competente proje-
to de decreto legislativo.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

27/06/95

Para os devidos fins, transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

HELENE DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

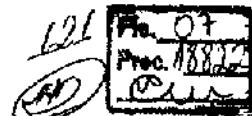
AO Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí/SP
EAOB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

425

9 1



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 23.442-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação. Oficie-se.

Constata-se que a Procuradoria Geral do Estado não quis integrar a lide, dizendo que em nada lhe caberia defender a Lei Municipal atacada.

Em vista disso não há necessidade de ser atendida a preliminar para a sua exclusão, eis que não quis participar da ação interposta.

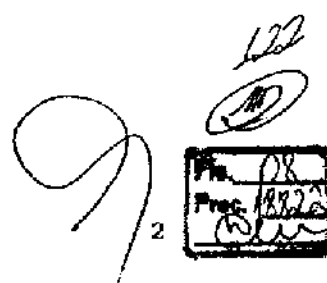
Dai por que rejeita-se a preliminar.

Verifica-se que a Câmara Municipal de Jundiaí por dezessete votos a quatro rejeitou o veto total do Prefeito Municipal e promulgou a Lei nº 4187 em 31.8.93, criando a cesta básica para os funcionários municipais.

Inegável que a fixação da remuneração dos funcionários cabe ao Poder Executivo, conforme art. 24,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º, I da Constituição Estadual.

Não se pode esquecer do princípio fundamental da separação e independência dos poderes, art. 5º, § 1º, da mencionada Constituição, seguindo diretriz da Carta Magna Nacional.

Ora, com a promulgação da Lei nº 4187, referidos princípios foram ofendidos, eis que com a criação da cesta básica aumentou-se a remuneração, com novo salário "in natura", entrando o Legislativo Municipal na esfera privativa do Poder Executivo, sem qualquer iniciativa deste, pelo contrário, este vetou totalmente o projeto nº 5939 apresentado.

Além do mais, ofendeu também o art. 25 da Constituição Estadual, eis que não fez qualquer indicação dos recursos disponíveis próprios para atender o complemento da remuneração.

Por conseguinte, a Lei em tela, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, invadiu seara alheia, do Poder Executivo, feriu diversos princípios constitucionais, e principalmente o da independência dos poderes.

Portanto, a Câmara Municipal ao editar a lei questionada contrariou sem dúvida normas constitucionais, ofendendo o princípio da iniciativa reservada, invadindo indevidamente a competência do Executivo Municipal, não respeitando a independência e separação dos poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 23.442-0/5 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

123
3

Evidente está a inconstitucionalidade da Lei nº 4187, com vício formal que revela o desrespeito aos ditames constitucionais, aumentando indevidamente a remuneração dos servidores públicos municipais, criando despesas sem base orçamentária, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal.

Logo, julga-se procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4187 de 31.8.93 da Câmara Municipal de Jundiaí, confirmando-se a liminar.

Oficie-se à Câmara dos Vereadores comunicando o resultado.

Custas "ex lege".

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUPO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO e VISEU JÚNIOR.

São Paulo, 19 de abril de 1995.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI
Presidente

Manoel Leite
GENTIL LEITE
Relator

José n.8
GL14583

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 23.442-0/5 - SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 10
Proc. 18.822
@

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.181

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 626

PROCESSO Nº 18.822

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.187/93, que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

A propositura encontra sua justificativa 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão se ja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", LOM).
S.m.e.
Jundiaí, 29 de junho de 1995.
Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.822

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 626, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.187/93, que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

PARECER Nº 1.948

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.187/93, que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 07/09.

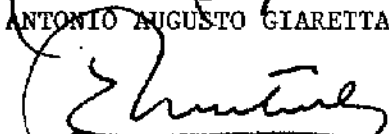
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 32 - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em decorrência da análise do Parecer nº 3.181 da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 10), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser incontestável a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão final do Judiciário.

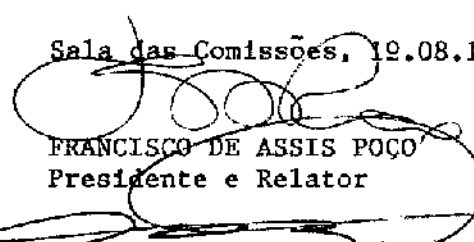
É o parecer.

APROVADO EM 19.08.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINE

Sala das Comissões, 19.08.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO

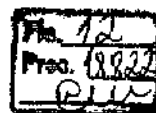


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

proc. 18.822



DECRETO LEGISLATIVO Nº 579, DE 23 DE AGOSTO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.187/93, que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

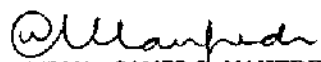
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.187, de 31 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 19 de abril de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.442-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

88

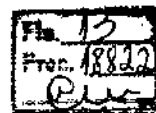
25 x 38 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.95.107
Proc. 18.822

Em 23 de agosto de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 579, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe saudações cordiais.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

SS

275 x 375 mm

SG



IOM 06-09-1995

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 579,
DE 23 DE AGOSTO DE 1995**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.187/93, que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.187, de 31 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 19 de abril de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.442-0/95.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

(publicado originalmente, com incorreções, na edição de 25-08-1995)

IOM 26-09-1995 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 579 (republicação)
no art. 1º
onde se lê: nº 23.442-0/95
leia-se: nº 23.442-0/5